



dispositivo, o cálculo do limite máximo de pagamento da superpreferência deve observar o valor da OPV vigente na data do trânsito em julgado. Analisando os autos, observo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 22 de outubro de 2001, consoante informação de página 322 do precatório originário. A primeira Lei editada pelo Estado do Ceará fixando o valor da obrigação de pequeno valor foi a Lei n.º 13.105, promulgada em 02 de fevereiro de 2001, e que permaneceu sendo aplicada até 31 de dezembro de 2015, quando o valor nela previsto se tornou inferior ao mínimo constitucional fixado como o maior benefício pago pela previdência social. Como o trânsito em julgado ocorreu em data posterior à promulgação da Lei n.º 13.105/2001 e antes de dezembro de 2015, entende-se pela aplicação do parâmetro fixado pela referida Lei, qual seja, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Deste modo, valendo-se da referida previsão, fixa-se que o valor que deve ser utilizado, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303, do CNJ, quando a data do trânsito em julgado se der entre o dia 02 de fevereiro de 2001 e o dia 31 de dezembro de 2015, para o Estado do Ceará, é R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Sendo o Estado do Ceará incluído no regime especial de pagamentos, deve-se considerar, como limite máximo de pagamento da parcela superpreferencial, nestes autos, o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a cinco vezes o valor da OPV. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 12 de agosto de 2022. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

Total de feitos: 5

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL Nº 171/2022

Convocação do Tribunal Pleno

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

I. Convocar sessão do Tribunal Pleno para o dia 25 de agosto de 2022, quinta-feira, às 09 horas, a realizar-se por meio de videoconferência (pelo mesmo link já utilizado pelo Tribunal Pleno), para deliberação sobre os seguintes assuntos:

I.a – escolha de Juiz(iza) de Direito para acesso ao cargo de Desembargador(a) do Tribunal de Justiça do Ceará, pelo critério de antiguidade;

I.b – votação para a escolha Juiz(iza) de Direito para acesso ao cargo de Desembargador(a) do Tribunal de Justiça do Ceará, pelo critério de merecimento.

II – a sessão do Tribunal Pleno ocorrerá sem prejuízo da sessão do Órgão Especial, às 13:30 horas, na mesma data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 17 de agosto de 2022.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2018

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA; **OBJETO:** alterar a Cláusula Segunda – do Objeto, item 2.1, no contrato que consiste na prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva (bimestral) e corretiva (sob demanda) incluindo o fornecimento de peças e inovação tecnológica, das 71 (setenta e uma) catracas eletrônicas, tipo balcão e tipo Portadores de Necessidades Especiais-PNE, da marca Henry, bem como suporte e atualizações do software de gerenciamento de acesso (VW ACESSO / VELTI), que compõem o sistema de controle de acesso de algumas unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 26 de julho de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Álvaro Coêlho Viana Júnior e Jefferson Chochi Zembovici.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 56/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará-ETICE; **OBJETO:** prorrogar por 24 (vinte e quatro) meses, com início em 13.08.2022 e término em 13.08.2024, o Contrato de Serviços de Transmissão de Dados/Imagens e Voz através de Links de Comunicação para o TJCE, na capital, Região Metropolitana e interior, vinculando as necessidades da contratação aos objetivos estratégicos e às necessidades corporativas da instituição, garantindo alinhamento ao Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI; **DA REDUÇÃO:** fica reduzido o valor de R\$ 524.573,28 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), da parcela referente ao CDC, pela diminuição do valor unitário dos links no contrato, equivalente a aproximadamente 7,85% do valor global anual do contrato original, passando essa parcela de R\$ 3.722.208,00 para os atuais R\$ 3.197.634,72 (três milhões, cento e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), permanecendo os mesmos quantitativos de links de dados (CDC) ofertados no contrato original; **DO ACRÉSCIMO:** o contrato sofrera um acréscimo de 25% no valor global, passando de R\$ 6.158.934,36 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) para os atuais R\$ 7.698.667,95 (sete milhões, seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 10 de agosto de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Denise Maria Norões Olsen e José Lassance de Castro Silva.